

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : 087/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 001/2022

REFERÊNCIA : AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE – SAMU (SUPPORTE BÁSICO E/ OU AVANÇADO DE VIDA).

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. DO RELATÓRIO

A prefeitura municipal de Caroebe deflagrou processo licitatório para a aquisição de 01 (uma) unidade móvel de saúde – SAMU (suporte básico e/ ou avançado de vida, instaurado a partir de solicitação da Ilustre Secretária Municipal de Saúde, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações do Termo de Referência.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

2. DO PARECER

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto. Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Roraima, com data de abertura do certame prevista para o dia 06 de janeiro de 2023, às 10h00min (Horário de Brasília). Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
ASSESSORIA JURÍDICA



Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, in verbis:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
I - planejamento da contratação;
II - publicação do aviso de edital;
III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
V - julgamento;
VI - habilitação;
VII - recursal;
VIII - adjudicação; e
IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: ALFA COMERCIAL E SERVICOS LTDA, (CNPJ nº 27.915.895/0001-40); KL COMERCIO E SERVICOS LTDA, (CNPJ nº 27.252.621/0001-19); ROMAO COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, (CNPJ nº 10.577.266/0001-55); CUSTOMIZAR DESIGN COMERCIO E SERVICIO LTDA, (CNPJ nº 47.424.115/001-77).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora a empresa KL COMERCIO E SERVICOS LTDA, (CNPJ nº 27.252.621/0001-19), com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, perfazendo o montante total de R\$ 359.193,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e três reais).

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultando acima.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
ASSESSORIA JURÍDICA



3. DA CONCLUSÃO

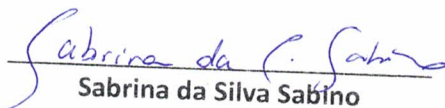
Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 001/2022 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Caroebe/RR, 09 de janeiro de 2023.



Sabrina da Silva Sabino

Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR
Advogado OAB/RR 2.314

